**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005769-98.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Posse
Requerente: Roseli Aparecida Carvalho Antonietti
Requerido: Rodrigo Cesar Nicola Ribeiro e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1005769-98.2015

## **VISTOS**

ROSELI APARECIDA CARVALIO
ANTONIETTI ajuizou Ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de RODRIGO
CESAR NICOLA RIBEIRO e MARIANA CARVALIO MADOGLIO RIBEIRO,
todos devidamente qualificados.

A autora relata em sua inicial que é proprietária de um imóvel nesta cidade de São Carlos/SP matriculado sob o nº 30.434 junto ao CRI local. Residia na casa construída na frente e cedeu graciosamente a construção dos fundos, ou seja, uma edícula, desde 2012 a seu genro e sua filha, ora requeridos. Em 10/05/2013 foi demandada (feito nº 0008476-27.2013.8.26.0566 com tramite perante a 3ª Vara Cível) pelos postulados pleiteando reparos realizados na casa em que residem, a edícula, e a ação foi julgada procedente em parte. Requereu liminarmente a reintegração de posse. A inicial veio instruída por documentos às fls. 08/39.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os requeridos apresentaram contestação alegando preliminarmente ilegitimidade de parte ante a ausência de provas da autora comprovando a propriedade do imóvel (que está registrado em nome de terceiros). No mérito alegam que a requerida foi induzida a erro por sua genitora, ora requerente, ao efetuar doação do imóvel á irmã unilateral com usufruto à autora. Asseguram que o imóvel foi deixado para MARIANA; e quando do falecimento de seu genitor, sua genitora contraiu matrimônio novamente tendo mais uma filha, a irmã da requerida por parte de mãe. No mais rebateram a inicial e requereram a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 108/116.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 135. Os requeridos manifestaram interesse em oitiva de testemunhas às fls. 138/145.

As partes foram convocadas para audiência de tentativa de conciliação à fls. 253 que restou infrutífera conforme termo de audiência de fls. 257.

Auto de constatação a fls. 277.

## É o relatório.

A autora como usufrutuária tem total legitimidade para articular o pleito desta demanda que é exclusivamente possessória.

Cóvel, observo que os requeridos não mais residem no imóvel. No próprio relatório da decisão ficou constando que em razão de um desacordo entre os envolvidos (RODRIGO E MARIANA de um lado e ROSELI, de outro) os primeiros deixaram o local.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Essa "desocupação" foi, inclusive, acertada entre os litigantes na seara criminal e acabou sendo constatada pelo meirinho signatário da diligência certificada a fls. 277 **com riqueza de detalhes dignos de nota e elogio.** 

Como se tal não bastasse na LIDE já referida os aqui postulados obtiveram indenização pelas melhorias que realizaram no imóvel durante o período que o ocuparam graciosamente.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE O PLEITO INICIAL, para o fim de REINTEGRAR A

AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL OBJETO DA INICIAL.

Ante a sucumbência, ficam os requeridos condenados ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, por equidade, em 70% (setenta por cento) da tabela do OAB No entanto, deverá ser observado o art. 98, parágrafo 3º do NCPC.

## PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE.

São Carlos, 08 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA